

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 1912, de 2025**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar o crime de ocupação territorial armada por organização criminosa e dispor sobre a atuação coordenada dos entes federativos no combate a essa prática.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO (PSD/CE)

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1912, de 2025, de autoria do Deputado Domingos Neto, propõe alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de tipificar o crime de ocupação territorial armada por organização criminosa e dispor sobre a atuação coordenada dos entes federativos no combate a essa prática

A justificação do projeto explica, entre outros, que *“a escalada da violência e a ousadia crescente das facções criminosas, que expandem seu controle territorial mediante o emprego da força e a disseminação do medo, representam um dos mais graves desafios à segurança pública em diversos estados brasileiros. A capacidade dessas organizações de impor suas “normas” em comunidades inteiras, submetendo os moradores a um regime de terror e paralisando as atividades cotidianas, exige uma resposta estatal enérgica e coordenada.*



Assim, o projeto de lei define “*ocupação territorial armada*” como a *presença ostensiva e armada de membros de organização criminosa que dominam determinado território e submetem a população local mediante violência ou grave ameaça. Caracteriza a ocupação territorial armada “pela prática reiterada de crimes como homicídio, extorsão, tráfico de drogas, porte ilegal de armas, roubo, sequestro, tortura e associação para o tráfico, de forma organizada e sistemática, com o objetivo de impor o domínio da organização criminosa sobre a área geográfica”, ou seja, pela imposição de regras, restrição da locomoção e cobrança de “taxas” ilegais, ainda que em área limitada.*

Eis o teor do crime tipificado no art. 2-A, inserido na referida legislação:

"Art. 2º-A. Promover, constituir, integrar, financiar ou custear, direta ou indiretamente, organização criminosa que, de forma ostensiva e armada, ocupa determinado território, com o fim de controlá-lo e submeter a ele a população local, mediante o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes praticados.

§ 1º Se da ocupação territorial armada resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 2º A pena prevista neste artigo será aumentada de um sexto a dois terços se:

I - houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

II - a organização criminosa mantiver vínculo com outra organização criminosa, nacional ou internacional;

III - a organização criminosa utilizar crianças ou adolescentes na prática do crime;

IV - o crime for praticado mediante concurso de funcionário público, valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício da função.



§ 3º A pena prevista neste artigo não exclui a aplicação das penas correspondentes a outros crimes porventura praticados pela organização criminosa." (NR)

A proposta inclui esse novo crime entre os hediondos, inserindo-o expressamente no art. 1º, inciso XIII, da Lei 8.072/1990.

Prevê, ainda, a intervenção da União, por meio da Força Nacional de Segurança Pública, quando reconhecida situação de grave comprometimento da ordem pública em decorrência da ocupação territorial armada, podendo a medida ser adotada a pedido do governador ou por iniciativa do Ministério da Justiça, conforme critérios a serem definidos em ato normativo próprio.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.912/2025, de autoria do Deputado Domingos Neto, apresenta proposta meritória ao buscar enfrentar a escalada da violência praticada por facções criminosas que, de forma ostensiva e armada, ocupam territórios e impõem sobre a população local um regime de intimidação e medo. A preocupação com a “ocupação territorial armada” representa um importante avanço no combate à criminalidade organizada e na defesa da soberania estatal.

Não obstante, é importante registrar que a matéria tratada na proposição, embora necessária e oportuna, se insere em um fenômeno mais amplo, caracterizado pela prática sistemática de atos de terror e dominação territorial que atentam contra a ordem pública, a segurança nacional e a própria paz social.

Nesse sentido, entende-se que a disciplina dessas condutas encontra tratamento mais adequado no âmbito da Lei nº 13.260/2016 — Lei Antiterrorismo, cuja estrutura normativa já contempla um regime constitucional/



penal bastante rigoroso, permitindo uma maior eficiência aos instrumentos de persecução penal, inclusive no âmbito de cooperação federativa e internacional.

A propósito, essa compreensão foi consagrada recentemente por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em pelo menos duas oportunidades, quando da aprovação dos Projetos de Lei nº 1.283/2025¹, de autoria do Deputado Danilo Forte, e nº 2.680/2025², de autoria do Deputado José Medeiros, ambos relatados por mim, cujos substitutivos aprovados equipararam as ações praticadas por facções e organizações criminosas a atos de terrorismo, reconhecendo seu caráter de ameaça direta ao Estado Democrático de Direito e à população civil.

Assim, sem prejuízo do mérito do presente Projeto de Lei nº 1.912/2025, afigura-se oportuno reafirmar que o enquadramento das condutas de dominação territorial e de imposição de poder paralelo por facções criminosas deve evoluir para o plano antiterrorismo, como já aprovado por esta Comissão em mais de uma oportunidade, de modo a conferir tratamento jurídico uniforme, penas proporcionais e mecanismos de coordenação nacional e internacional compatíveis com a gravidade e a natureza do fenômeno.

Diante de todo o exposto, a temática do texto proposto pelo Projeto de Lei nº 1.912/2025 será incorporado — **por meio do substitutivo que apresento ao final** — à Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), de forma a conferir unidade e coerência ao tratamento das condutas praticadas por facções e organizações criminosas que, mediante violência ou grave ameaça, atentam contra a ordem pública, a segurança nacional e a população civil, reconhecendo-as como atos de terrorismo e integrando-as ao sistema jurídico já consolidado de enfrentamento a tais ameaças.

Ressalte-se que a inclusão do tipo penal na Lei Antiterrorismo não implicará qualquer abrandamento ou alteração prática das sanções, uma vez que a pena prevista no Projeto de Lei nº 1.912/2025 — reclusão de 12 a 30

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2490514>

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2519924>



anos — é exatamente a mesma estabelecida no art. 2º da própria Lei nº 13.260/2016. Trata-se, portanto, apenas de um ajuste de coerência legislativa, sem prejuízo da gravidade ou da eficácia punitiva da norma.

Pois bem.

Como se sabe, após os atentados de 11 de setembro de 2001, nos quais o terrorismo atacou as Torres Gêmeas e o Pentágono, nos Estados Unidos da América, os grupos terroristas passaram a ser vistos muito mais como ameaças globais, fortalecendo a necessidade de **cooperação internacional** para combater esse fenômeno.

No Brasil, esse cenário impulsionou a criação da Lei nº 13.260/2016, especialmente diante da realização de grandes eventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Mas, mesmo antes disso, a própria Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre a questão do terrorismo no inciso XLIII do artigo 5º.

Ademais, o tema também já havia sido pontuado em disposições esparsas, tais como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e os diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com questões e tratamentos próprios para esse tipo de crime. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes tratados internacionais: **(i)** Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (Decreto nº 70.201/1972); **(ii)** Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (Decreto nº 72.383/1973); **(iii)** Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviços à Aviação Civil Internacional (Decreto nº 2.611/1998); **(iv)** Protocolo da Convenção de Segurança Nuclear (Decreto nº 2.648/1998); **(v)** Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional (Decreto nº 3.167/1999); **(vi)** Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns (Decreto nº 3.517/2000); **(vii)** Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (Decreto nº 4.394/2002); **(viii)** Convenção Interamericana contra o Terrorismo (Decreto nº 5.639/2005); **(ix)** Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo (Decreto nº



5.640/2005); **(x)** Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e o Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (Decreto nº 6.136/2007).

Entretanto, apesar de não haver dúvida de que o terrorismo envolve ações que buscam impor medo ou coação de forma física, psicológica, política, econômica, entre outras, é preciso registrar que **a Lei nº 13.260/2016 não permite a aplicação de suas regras sobre as facções e organizações criminosas ou milícias privadas que realizem atos de medo e terror com o objetivo de retaliar políticas públicas ou como forma de demonstrar domínio, controle social ou poder paralelo ao Estado em espaços territoriais**. Isso se dá porque o art. 2º da mencionada lei restringe o terrorismo à prática de atos exclusivamente por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Acontece que a comunidade mundial vem abordando cada vez mais a necessidade de proteção dos direitos humanos, tendo em vista o **inquestionável vínculo de semelhança entre os atos de terrorismo e os praticados pelo crime organizado**, circunstância esta que demanda a adoção de medidas para o implemento de normas rigorosas e com punição adequada, conforme vem sendo destacado pelo portal de gestão do conhecimento SHERLOC (*Sharing Electronic Resources and Laws on Crime*)³, desenvolvido e mantido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para facilitar a disseminação de informações sobre a implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos, assim como do arcabouço jurídico internacional contra o terrorismo.

Destaca-se, assim, a importância de se continuar a fortalecer os esforços para enquadrar os atos das facções como terroristas e para que os Estados, efetivamente, invistam na repressão ao terrorismo transfronteiriço.

Dessa forma, não há dúvida de que **a presente proposição legislativa é meritória e está justificada em conformidade com o problema**. E o tema é relevante e destacado nesta Casa.

³ <https://sherloc.unodc.org/cld/en/st/home.html>



A análise de mérito revela que a equiparação de certas condutas praticadas por grupos criminosos como atos terroristas é uma necessidade premente, que faz parte da agenda de segurança pública nacional, notadamente diante do desrespeito às leis e às forças de segurança e pela crescente disputa de hegemonia das milícias privadas, do tráfico de drogas, dos jogos de azar entre facções criminosas, a qual vem provocando terror social generalizado e expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz e a incolumidade pública em praticamente todos os Estados e grandes cidades do país.

Um estudo sobre Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil, divulgado pela Esfera Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que “o Brasil tem 72 facções criminosas em atividade”.⁴

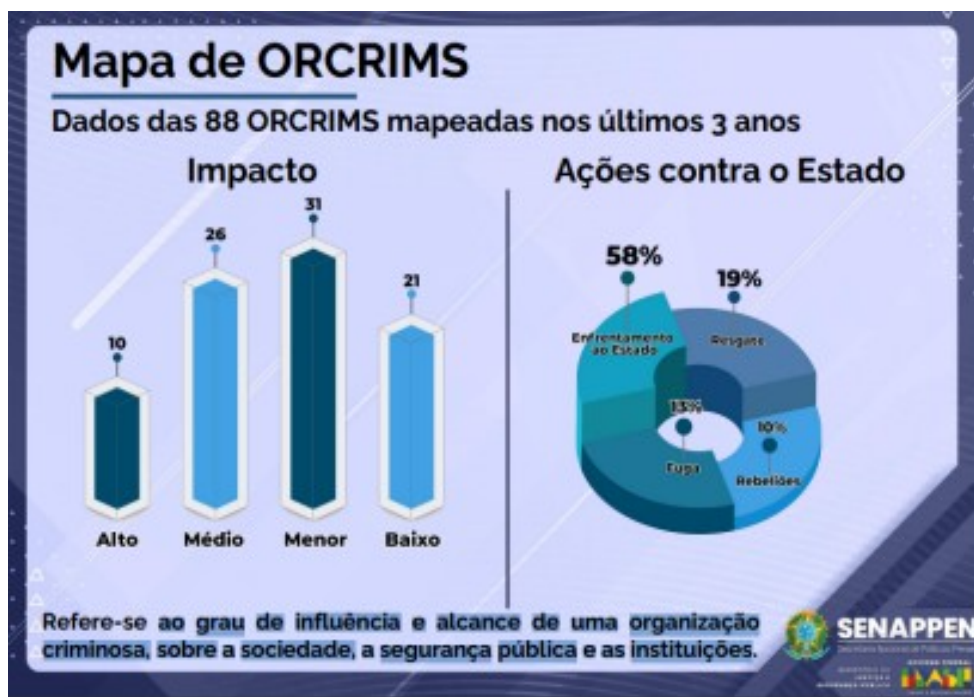
Outra pesquisa, recentemente formulada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), revela que além dessas 72 (setenta e duas) facções que atuam com alcance local, existem outros 14 (quatorze) grupos criminosos em nível regional, assim como outros 2 (dois) com influência que se estende além das fronteiras nacionais⁵.

O mencionado estudo confeccionado pelo Ministério da Justiça, baseado em dados de agências de inteligência penais estaduais, traz um dado alarmante sobre o grau de influência e o alcance das organizações criminosas sobre a sociedade, a segurança pública e as instituições do Estado:

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/25/brasil-tem-72-faccoes-criminosas-e-falta-bracos-para-seguir-o-dinheiro.ghtml>

⁵ https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf.





Observe-se que 32% das ações destas facções estão ligadas a desdobramentos de fugas ou resgates, e outros 58% com ações de enfrentamento direto ao Estado e as forças de segurança pública, pelo domínio do controle territorial, econômico e social. Ou seja, excepcionando-se apenas as rebeliões no sistema prisional, verifica-se que mais de 90% das “ações hollywoodianas” perpetradas por essas organizações criminosas se desenvolvem, iniciam ou terminam em locais habitados e em vias públicas, nas quais há milhares de pessoas transitando.

Dentre os inúmeros exemplos da absurda forma pela qual agem as facções criminosas, podemos citar o fato ocorrido no dia 16 de outubro de 2024 na cidade do Rio de Janeiro. O Brasil pode acompanhar a eclosão de uma verdadeira guerra travada – à luz do dia e a céu aberto – entre traficantes e milicianos, tendo como pano de fundo a disputa por territórios para expandir o poder. Na ocasião, conforme notícias veiculadas⁶:

“Bandidos invadiram, no Rio de Janeiro, nove ônibus e fizeram os veículos de barricadas contra a polícia. Passageiros e motoristas foram obrigados a descer.

⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/16/no-rio-bandidos-invadem-9-onibus-e-fazem-veiculos-de-barricadas-contra-a-policia.ghtml>



[...]

Traficantes planejavam uma invasão a áreas dominadas por milicianos. Há pelo menos dois anos, o território é disputado entre os dois grupos. Os moradores contam que esses traficantes intensificaram a cobrança de taxas e a exploração de serviços.

Quem não paga acaba expulso dos imóveis.

A Estrada do Itanhangá é uma via importante da Zona Oeste, a região mais populosa da cidade. O fechamento da estrada assustou os moradores.

“As crianças não podem ir para a escola, os trabalhadores não podem trabalhar, e essa guerra à toa”, diz uma moradora.

“Os cidadãos que residem nessas áreas têm, frequentemente, seu direito de ir e ver cerceado. Mas, também, seu direito à vida, à propriedade... Todos esses direitos sistematicamente violados nas áreas sob domínio de grupos armados”, diz Carolina Grillo, especialista em Segurança Pública/UFF.”

Equiparar como terrorismo os atos praticados por organizações criminosas que causem pânico à população e completa desestabilização social, semelhantemente aos mencionados, se trata de uma medida não apenas necessária, mas extremamente coerente.

Não se pode esquecer que — consoante demonstrado por Arinda Fernandes, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Professora da Faculdade Mackenzie — o crime organizado mantém uma relação simbiótica com o terrorismo. Segundo artigo publicado pela Procuradora:

“[...] em várias oportunidades, o que ocorre é uma verdadeira simbiose desses dois fenômenos criminais: terrorismo e crime organizado. Um se valendo do outro para a obtenção de sucesso em suas ações devastadoras. É o crime organizado se valendo de ações terroristas e o terrorismo se valendo do crime organizado para realizar suas ações terroristas. Exemplifica-se com casos como o de Fernandinho Beira

Mar que mantinha fortes ligações com as Forças Armadas Revolucionárias



Colombianas – as FARC.

Primeiramente, o aspecto tentacular desse tipo de criminalidade impressiona por sua organização e sua influência no seio da sociedade. Ambas as espécies – terrorismo e crime organizado – se valem da informação e contra informação para a operacionalização de suas ações.

Parecem ser invencíveis. Mas essa invencibilidade aparente, fundada sobre o terror, sobre ameaças não mais dissimuladas, orgulhando-se de sua «autoridade e poder», sobre a corrupção – esta também não mais dissimulada, pode ser combatida se houver vontade política”.

De fato, é inegável essa interação/associação íntima entre o crime organizado e o terrorismo, cujo combate pressupõe uma vontade política decisiva, a execução de ações integradas e coordenadas entre diversos órgãos de segurança pública, além de uma legislação dura e eficaz.

O atrevimento de criminosos que desafiam as forças de segurança reflete em grande parte, a existência de uma legislação penal branda e que não apenas agrava a impunidade, mas aumenta a sensação de insegurança da população.

A legislação precisa evoluir para impor consequências suficientemente severas. Como todos sabemos, quando as leis não impõem consequências rígidas, os infratores sentem-se encorajados para continuar praticando ações criminosas, acreditando que a chance de punição efetiva seja praticamente inexistente.

É oportuno salientar a impropriedade de recentes argumentações apresentadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no sentido de que a classificação de organizações criminosas como terroristas afastaria investimentos internacionais⁷. Tal justificativa, além de carecer de fundamentação concreta, revela viés cognitivo evidente, que visa distorcer a realidade dos fatos.

Como todos sabem, empresários e fundos sérios buscam ambientes estáveis, seguros e previsíveis para realizar aportes financeiros, e a inércia no

⁷ <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/por-que-governo-e-contra-projeto-que-tipifica-faccoes-como-terroristas>.



combate efetivo ao crime organizado apenas agrava a percepção de insegurança e instabilidade no Brasil. Longe de espantar investidores, a adoção de medidas firmes para erradicar o domínio territorial de facções criminosas e milícias sinalizaria um compromisso inequívoco com o Estado de Direito e a proteção da sociedade, o que, por consequência, atrairia ainda mais investimentos, fomentaria o turismo e reforçaria a confiança internacional no país.

É preciso entender de uma vez por todas que segurança pública e investimentos caminham lado a lado. E não há, portanto, prosperidade social e econômica sem combate implacável ao crime organizado. O simples fato de haver organizações terroristas em um país não é, por si só, um impedimento para investimentos ou para a estabilidade econômica, pois o que determina a confiança internacional é, sobretudo, a postura do Estado diante dessas ameaças.

Ao contrário do que propagado pelo governo, o mundo está cheio de exemplos de países que enfrentam desafios como a presença de grupos extremistas ou organizações criminosas de grande porte, e continuam atraindo investimentos e mantendo relações comerciais sólidas justamente porque adotam políticas firmes de enfrentamento, punição efetiva e fortalecimento das instituições de segurança. Nesse sentido, cita-se os Estados Unidos, país cuja legislação doméstica traz uma definição mais ampla que a nossa e permite classificar como terroristas grupos ligados ao tráfico internacional e à violência organizada⁸. E note-se que mesmo com essa amplitude conceitual os EUA já lideram, por mais de 12 anos consecutivos, o ranking dos países mais atrativos para o investimento estrangeiro⁹.

É preciso entender que o que afasta investidores não é a existência de grupos criminosos, mas sim a leniência estatal, a ausência de resposta

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/classificacao-de-terrorismo-dos-eua-e-diferente-da-nossa-diz-secretario/>

⁹ <https://www.estadao.com.br/economia/brasil-investimento-estrangeiro-volta-ranking-2024-veja-a-posicao-pais-kearney-nprei/>



institucional à criminalidade e a falta de um sistema robusto de combate ao terrorismo e ao crime organizado. Portanto, a atuação eficaz do Estado no enfrentamento a essas organizações é o verdadeiro fator determinante para a estabilidade econômica e a confiança internacional, e não a mera classificação jurídica das facções como terroristas. Em suma, evitar chamar as coisas pelo nome não é solução e, ao contrário, pode significar odiosa tentativa institucionalizada de maquiagem a realidade.

A existência de uma legislação penal mais rigorosa, com penas mais duras e aplicadas de forma eficiente, criará um ambiente de maior temor para as organizações criminosas, desencorajando a prática de delitos.

Temos que lembrar que o crime organizado é composto de uma estrutura complexa e bem articulada, capaz de corromper sistemas, intimidar autoridades e operar de maneira quase impune em diversas esferas da sociedade. Assim, para enfrentá-lo, é necessário que esse parlamento se empenhe na produção de um arcabouço normativo moderno e capaz de apoiar continuamente a sociedade e as instituições responsáveis pela segurança da sociedade.

Sem ações que priorizem verdadeiramente a segurança pública, o crime organizado continuará a se expandir. Nesse cenário, para vencer essa batalha, precisamos do empenho e da determinação política para enfrentar um inimigo poderoso e implacável, garantindo que a lei e a ordem prevaleçam, atendendo fielmente ao voto dos cidadãos que se fazem representados por este Parlamento.

Por tudo isso, afigura-se imperiosa a aprovação da proposição ora relatada, com acréscimos e os ajustes apresentados para o aprimoramento ainda maior da legislação em apreço. **Consoante observado logo no início, o mérito contido no projeto em apreço está mantido e estendido, com a inclusão de um art. 2º-A na Lei nº 12.260/2016. A opção pela inserção de um tipo específico nesse diploma legal torna mais compreensível a equiparação dos tipos, bem como facilita a divisão necessária de competências para investigação e julgamento.**

Além disso, faz-se necessária a inclusão de dispositivo que trata da



competência para a investigação e o julgamento dos crimes inseridos na Lei por esta proposição.

A redação atual do art. 11 da Lei nº 13.260/2016 considera que os crimes nela previstos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Essa disposição fica mantida para os tipos que já constavam da Lei, considerando-se, para tanto, que as disposições originais da Lei regulam violações que podem ser entendidas como atos contra interesses precípuos da União previstos em tratados e acordos internacionais, envolvendo, entre outros, razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Já para os novos tipos equiparados, inseridos no substitutivo anexo, propusemos a competência para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados pelas facções e organizações criminosas (previstos no novel art. 2º-A) de acordo com o lugar do crime, o domicílio ou a residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou a continência, a prevenção e a prerrogativa de função, respeitando o regramento já disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Entendemos que o bem jurídico tutelado no caso de crimes praticados por facções que estão presentes em todos os Estados da Federação não pode ser entendido como de interesse exclusivo ou mesmo preponderante da União, mas pertencente a todos os entes federativos e à sociedade local. Assim, entendemos necessário e coerente manter tais casos submetidos às regras ordinárias de competência.

Nada obstante, preserva-se a possibilidade de investigação pela Polícia Federal quando presentes os requisitos da Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002.

A classificação do crime como hediondo e a inserção das qualificadoras previstas no arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1.912/2025 são alterações que se mostram pertinentes e oportunas, pois reforçam a gravidade das condutas e permitem a adequada individualização da pena conforme as circunstâncias do caso concreto.



O aumento de pena em hipóteses como o uso de armas de fogo de uso restrito, a existência de vinculação entre organizações criminosas (nacionais ou internacionais), o envolvimento de crianças e adolescentes ou a participação de agentes públicos reflete o maior grau de reprovabilidade dessas práticas e a necessidade de resposta penal mais severa. Tratar o tipo penal como crime hediondo é medida necessária e proporcional, pois reflete a extrema nocividade da conduta, o alto potencial de desestabilização social e o caráter de ameaça direta à soberania do Estado e à segurança da população, reforçando a resposta penal e a prioridade no enfrentamento das organizações criminosas que dominam territórios.

Tais dispositivos, portanto, merecem ser preservados e incorporados ao texto substitutivo, garantindo coerência e proporcionalidade na punição dos atos de ocupação territorial armada e de dominação criminosa.

Por outro lado, entendo que os dispositivos que tratam da intervenção da União e da atuação discricionária do Ministério da Justiça — por meio da Força Nacional, para o suposto restabelecimento da normalidade no território dos entes subnacionais — se mostram desnecessários e inoportunos no atual contexto legislativo (art. 4º, §§ 1º e 2º do PL 1912/2025).

Rememore-se que, atualmente, a Câmara dos Deputados já se debruça sobre a Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública (PEC 18/2025¹⁰), que justamente busca disciplinar e aprimorar a cooperação federativa na área, de modo mais amplo, harmônico e constitucionalmente seguro.

É preciso lembrar que o ponto central — e também o mais polêmico — da chamada PEC da Segurança reside na **tentativa da União de centralizar competências e atribuições que hoje pertencem aos Estados e ao Distrito Federal**, especialmente no que se refere à gestão das forças de segurança pública, à investigação criminal e à coordenação das políticas de combate à criminalidade. Tal movimento, ainda que apresentado sob o argumento de

¹⁰ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500080>



promover maior integração e eficiência, suscita preocupações legítimas quanto à autonomia federativa, à descentralização prevista na Constituição e ao risco de concentração excessiva de poder nas mãos do Executivo federal.

Nesse quadro, a introdução de regras autônomas e sobrepostas no âmbito desse PL 1912/2025 poderia gerar insegurança jurídica e confusão, especialmente diante de competências já bem delineadas na legislação vigente, como as previstas na Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018 e Decreto nº 9.489/2018), que regula os mecanismos de coordenação e integração entre União, Estados e Distrito Federal em situações de grave ameaça à ordem pública.

A possibilidade de atuação da Força Nacional no combate e na prevenção de crimes estaduais, por iniciativa independente e direta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tal como redigido no presente projeto, suscita potenciais conflitos federativos e afronta o pacto constitucional de autonomia dos entes subnacionais.

Note-se que a legislação atual já confere instrumentos adequados para a cooperação e intervenção subsidiária da União em apoio às forças locais, tornando dispensável a criação de novos dispositivos com redação imprecisa e suscetível a controvérsias. Ademais, o substitutivo apresentado já contempla de forma técnica e equilibrada a questão da competência investigativa, estabelecendo regras claras de atuação entre Polícia Federal e Polícias Cíveis, conforme o alcance e a natureza dos crimes, garantindo uma resposta integrada sem romper o equilíbrio federativo.

Em outras palavras, atualmente, a Força Nacional de Segurança Pública já pode ser perfeitamente acionada para atuar nos Estados e no Distrito Federal mediante solicitação formal dos respectivos governadores¹¹, nos termos da legislação em vigor. Ou seja, já existe base normativa suficiente para a cooperação entre os entes federativos em situações de grave comprometimento da ordem pública. Conforme dito acima, o nosso substitutivo, inclusive, já trata de maneira técnica e equilibrada da competência para investigação e julgamento dos crimes, nos termos do art. 3º proposto,

¹¹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/08/forca-nacional-de-seguranca-publica-entenda-o-trabalho-das-forcas-de-seguranca-em-apoio-aos-estados-brasileiros>



preservando a autonomia dos entes e garantindo a atuação coordenada e eficiente das forças de segurança.

Por fim, com o objetivo de realmente fortalecer o combate ao crime organizado, deixando claro a sua caracterização como terrorismo, vislumbra-se que o caso enseja a necessidade de alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas), para inserir um parágrafo único no art. 40, de modo a especificar que o crime de porte ou posse de arma de fogo seja considerado autônomo em relação ao tráfico ilícito de drogas, permitindo, assim, a incidência do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), independentemente de o seu uso da arma estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.

É que, diante da falta de previsão expressa para incidência do concurso material, a jurisprudência vem entendendo que: *“se no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material”* (STJ — AgRg no AREsp 2.014.637/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022).

Nesse contexto, a alteração proposta para o art. 40 da Lei 11.343/2006, conferindo um tratamento seguro e uniforme para a situação, busca evitar que subjetivismos excessivos continuem a causar essa distorção.

A atualização das punições se revela como medida essencial para mostrar que a sociedade não aguenta mais viver refém das organizações criminosas e que os responsáveis devem arcar com as consequências de seus atos, de forma proporcional e eficaz. Esse ajuste não só é uma resposta à modernização do crime, mas também uma tentativa de restaurar a confiança da população no sistema judicial e na justiça como um todo.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1912, de 2025, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO**.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

Apresentação: 16/10/2025 18:13:34.073 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1912/2025

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1912, de 2025

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar o crime de ocupação territorial armada por organização criminosa e dispor sobre a atuação coordenada dos entes federativos no combate a essa prática.

Art. 1º Esta lei equipara como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, define a competência para a investigação, o processamento e o julgamento de tais crimes, além de atualizar a tipificação ou a pena dos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) e na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:



“Art. 2º-A. Equiparam-se a atos de terrorismo, sendo-lhes aplicáveis as mesmas penas previstas no art. 2º e as demais disposições previstas no presente diploma legal, as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes, tendentes a:

I - intimidar, coagir ou constranger, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de expor a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública, ou de controlar, de qualquer modo, localidades urbanas ou áreas rurais, territórios ou comunidades, no todo ou em parte;

II – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos e privados;

III - impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública;

IV – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

V - sabotar, inutilizar ou apoderar-se, total ou parcialmente, de infraestrutura crítica ou serviço de utilidade pública, mesmo que exercido por entidade privada, tais como:

- a) meio de comunicação ou de transporte;
- b) infraestrutura de telecomunicações;
- c) instalações de processamento de dados;
- d) portos;
- e) aeroportos;
- f) estações ferroviárias ou rodoviárias;
- g) hospitais;
- h) casas de saúde;
- i) escolas;



- j) estádios esportivos;
- k) instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais;
- l) instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia;
- m) instalações militares;
- n) instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás; e
- o) instituições bancárias e sua rede de atendimento;

VI – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§ 1º Aumenta-se a pena até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução.

§ 2º Para os fins deste artigo, estão abrangidos pelo conceito de milícia, facção, organização paramilitar, grupo criminoso ou esquadrão todas as formas associativas previstas nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte, a pena será aumentada de um terço até a metade.

§ 4º A pena será aumentada de um sexto a dois terços se:

- I – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
- II – qualquer uma das figuras descritas no § 2º mantiver vínculo com outra congênere de âmbito nacional ou internacional;
- III – a atividade criminosa envolver o uso de crianças ou adolescentes na prática do crime;
- IV - o crime for praticado mediante concurso de funcionário público,



valendo-se da facilidade proporcionada pelo exercício da função.

§ 5º A pena prevista neste artigo não exclui a aplicação das penas correspondentes a outros crimes porventura praticados pela organização criminosa." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A apuração, o processamento e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei observarão as seguintes regras:

I - ressalvado o art. 2º-A, os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal; e

II - nos crimes previstos no art. 2º-A, a investigação criminal caberá às Polícias Cíveis e a competência para processamento e julgamento será da Justiça Estadual, conforme o disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá a Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, proceder à investigação das infrações penais previstas no art. 2º-A desta Lei." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do inciso XIII ao art. 1º:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes:

.....

XIII - O crime previsto no art. 2º-A da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)



Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material (art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.” (NR)

Art. 6º A Lei n. 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, a pena é aumentada de 2/3 se o crime for praticado em concurso com crime da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado Delegado Ramagem
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252410491800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

